



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.270 - RJ
(2018/0185433-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO TAKAHASHI FROTA E OUTRO(S) - RJ109538**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO**
EMBARGADO : **MALVINA COHEN ZAIDE**
EMBARGADO : **MARIA CONCEICAO PINTO DE GOES**
EMBARGADO : **MARIA DINA NOGUEIRA PINTO**
EMBARGADO : **GELBA CAVALCANTE DE CERQUEIRA**
EMBARGADO : **CELIA NELI RICCI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863**
: **VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 E 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os honorários recursais seguem o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.270 - RJ
(2018/0185433-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAKAHASHI FROTA E OUTRO(S) - RJ109538
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MALVINA COHEN ZAIDE
EMBARGADO : MARIA CONCEICAO PINTO DE GOES
EMBARGADO : MARIA DINA NOGUEIRA PINTO
EMBARGADO : GELBA CAVALCANTE DE CERQUEIRA
EMBARGADO : CELIA NELI RICCI
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão proferido por esta E. Segunda Turma, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Incidência da Súmula 182/STJ, in verbis: "E inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Agravo interno não conhecido.

O embargante alega omissão em relação ao art. 85, §11º, do CPC/2015 no que tange aos honorários recursais.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.270 - RJ
(2018/0185433-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 E 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os honorários recursais seguem o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ante o exposto, acolho os aclaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para integralizar o julgado.

Com efeito, a decisão agravada deixou de se manifestar sobre os honorários recursais, razão pela qual conheço dos embargos para sanar o vício apontado.

Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11º, do NCPC"), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal). No caso, a verba honorária foi arbitrada em 10% do valor da pretensão executória, razão porque se majora tal verba para 11% sobre o valor atualizado da execução

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para fixação de honorários recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0185433-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.333.270 / RJ**

Números Origem: 00075644120124025101 00423310820124025101 201251010075641 201251010423310

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: MALVINA COHEN ZAIDE
AGRAVANTE	: MARIA CONCEICAO PINTO DE GOES
AGRAVANTE	: MARIA DINA NOGUEIRA PINTO
AGRAVANTE	: GELBA CAVALCANTE DE CERQUEIRA
AGRAVANTE	: CELIA NELI RICCI
ADVOGADOS	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO TAKAHASHI FROTA E OUTRO(S) - RJ109538

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO TAKAHASHI FROTA E OUTRO(S) - RJ109538
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	: MALVINA COHEN ZAIDE
EMBARGADO	: MARIA CONCEICAO PINTO DE GOES
EMBARGADO	: MARIA DINA NOGUEIRA PINTO
EMBARGADO	: GELBA CAVALCANTE DE CERQUEIRA
EMBARGADO	: CELIA NELI RICCI
ADVOGADOS	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 VICTOR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ172275

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.